

IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA DIATÓPICA

Ilana Lucas Diôgo¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O artigo se constitui de uma pesquisa teórica acerca da temática da Hermenêutica Diatópica como termo de harmonização, dentro de uma pauta mínima realizável na cultura brasileira ante o conflito e resistência da igualdade de gênero no âmbito familiar. Para tanto, se faz uma abordagem conceitual e histórica sobre cultura, evolução e canibalização cultural, Direitos Humanos, equidade de gênero e avanços legislativos. Trata-se de uma pesquisa de cunho social e cultural. Considerando os objetivos da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dialético, uma vez que nesse método os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, econômico, político e principalmente cultural. Por fim, confronta-se a realidade atual vivida pelas mulheres no âmbito familiar no Brasil, revelando que apesar de existir uma evolução cultural e legislativa quanto à cultura do patriarcado, além da criação de diversas leis, convenções e decretos, de forma sutil, o papel da mulher não foi tão transformado dentro da família no cenário brasileiro quanto deveria ser, encontrando uma possível solução para essa resistência na Hermenêutica Diatópica.

Palavras-chave: Hermenêutica diatópica. Igualdade de gênero. Família.

GENDER EQUALITY IN THE FAMILY ENVIRONMENT: AN ANALYSIS DIATOPIC HERMENEUTICS

ABSTRACT

This article is consisted of a theoretical research on the subject of Diatopic Hermeneutics as a ceasing of harmonization, inside a minimum strategy viable in brazilian culture against the conflict and the resistance of gender equality in the family environment. For this, it is applied a conceptual and historical approach about culture, evolution, cultural cannibalization, Human Rights, gender equality and legislatives progresses. It is a social and cultural research. Considering the research's objectives, it was used the dialectical method, once in that method the facts can not be considered

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: ilanalucs@outlook.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: anamonicamf@gmail.com

out of a social, economical, political and mainly cultural context. At the end, it is confronted the contemporary reality of women in Brazilian family environment, revealing that, despite it has been a cultural and legislative evolution regarding the patriarchal culture, in addition to the creation of several laws, conventions and decrees, subtly the women's position has not been transformed in the Brazilian family scenario as it should have been, finding a possible solution for that resistance in the Diatopic Hermeneutics.

Key words: Diatopic hermeneutics. Gender equality. Family.

1 INTRODUÇÃO

A Hermenêutica Diatópica, como preleciona Boaventura de Sousa Santos em seu escrito "Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos", visa um diálogo intercultural com uma troca de saberes diferentes, culturas e subculturas diversas, chegando até os *topoi*, que são conjuntos de normas culturais que formam o agir de um povo. A missão da Hermenêutica Diatópica não é encontrar uma resposta única ou um modelo universal, o objetivo é encontrar uma pauta mínima realizável em cada cultura. Essa preocupação surgiu porque não há cultura perfeita, contudo, a cultura pode transcender-se através do fenômeno natural da evolução cultural, uma vez que a cultura não é estática, pois os seres humanos estão em constante mudança, e com o transcorrer do tempo ela é influenciada por novos atributos de pensamentos inerentes ao desenvolvimento do ser humano.

Todavia, mesmo a evolução cultural sendo um fenômeno emancipatório que aproxima a cultura ao cumprimento dos Direitos Humanos garantidos a todas as pessoas, como por exemplo a luta das mulheres brasileiras pela igualdade e reconhecimento como cidadãs de direito e deveres dotadas de capacidade, há resistência por questões culturais, históricas, sociais por parte da cultura predominante, que fazem com que nem todos os direitos sejam reconhecidos e aplicados, de maneira que cada indivíduo busca fundamentar a escolha feita por si com a intenção de legitimá-la para que essa seja a opção dos outros indivíduos, especialmente no exemplo citado.

A ONU, estando ciente do contexto desigual que o mundo estava vivendo, além de elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é o documento internacional que assegura e é a estrutura dos Direitos Humanos, criou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,

popularizada como a “Convenção da Mulher, na tentativa de efetivar a igualdade de gênero – direito adquirido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e impedir o acontecimento de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres.

Contudo, enunciação formal não efetiva cumprimento, por essa razão é verificado que a efetivação dos direitos das mulheres depende da atuação dos poderes do Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma que se torne adequada a legislação do país aos padrões internacionais, criando políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Como a cultura brasileira teve fortes influências oriundas de outras culturas que eram conservadoras, machistas e patriarcais, a lei retratava a sociedade da época – conservadora, machista e patriarcal, portanto não era fácil ser mulher naquela época, inclusive elas eram consideradas relativamente incapazes, pois perdiam a capacidade ao se casar, uma vez que passavam do comando paterno diretamente para o comando marital.

O casamento, nessa configuração da sociedade, não era tão somente a vontade de construir família. Para as mulheres, casar era uma condicionante para a perpetuação da sua existência, pois se elas não conseguissem ou quisesse casar sofreriam com retaliação social, preconceito e “má fama”.

A criação de leis extravagantes como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), foi o que começou a dar autonomia para a mulher brasileira, mas somente com a Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, as mulheres tiveram seus direitos ainda mais assegurados. Contudo, mesmo a legislação brasileira se adequando a fatos sociais, a ausência da equidade de gênero tão retratada na lei era evidenciada como distante da realidade.

Com advento do Código Civil de 2002, podemos considerar uma evolução cultural, pois o papel da figura feminina no meio social e familiar começou a ser ressignificado, ou seja, a mulher contemporânea começou a coexistir socialmente como sujeito de direito, dessa forma, tendo o direito de buscar seus direitos como sujeito político. Entretanto, apesar das garantias e leis de natureza mais cautelar, os costumes brasileiros refletem uma sociedade ainda machista, patriarcal, sexista e preconceituosa resistentes à evolução legislativa e cultural, e que pode ser claramente vista em nosso cotidiano.

O presente artigo é, de certa maneira, uma análise crítica sobre a questão

cultural envolvendo a igualdade de gênero na conjuntura familiar. Inicialmente explicitando termos como cultura, evolução e canibalização cultural. Passando, em seguida a abordar sobre a contextualização do surgimento dos Direitos Humanos e a necessidade da criação de Direitos Humanos especificamente da Mulher enquanto dialoga com a Hermenêutica Diatópica e a cultura machista brasileira, analisando, para isso, a questão da relativização dos Direitos Humanos quanto a “naturalização da não evolução” do papel da mulher no cenário da família brasileira atual.

Trata-se de uma pesquisa que busca um meio de solucionar as divergências jurídicas ocasionadas ante a ausência de igualdade de gênero no âmbito familiar brasileiro. Para tanto, aplica-se o método de abordagem dialético, pois a característica principal desse método é que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico ou cultural. Mais, esse método traz consigo o Princípio da Unidade dos Opostos, o qual retrata que todos os fenômenos apresentam aspectos contraditórios, se aplicando perfeitamente a presente pesquisa.

Será utilizado nesta pesquisa como método de procedimento os métodos histórico, uma vez que não há como falar de um assunto social sem mostrar a sua evolução histórica ao longo do tempo e sem verificar se os acontecimentos do passado influenciam de alguma forma a sociedade atual; o comparativo, ao abordar posicionamentos divergentes a respeito do tema proposto, comparando-os, com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências; e, por fim, o método descritivo, pois foi realizado um estudo e interpretação de fatos sem a interferência de quem está pesquisando.

Por fim, a técnica de pesquisa utilizada nesse artigo é predominantemente a pesquisa bibliográfica, em virtude do objeto de estudo; contudo foi utilizado, também, a legislação, que inclui leis, convenções e decretos, que será fundamental como embasamento e esclarecimento e artigos.

2 UM DIÁLOGO ENTRE CULTURA, EVOLUÇÃO CULTURAL, CANIBALIZAÇÃO CULTURAL E HERMENÊUTICA DIATÓPICA

Para compreender o que significa cultura, é preciso entender que a cultura não é algo uno, não possui um significado preciso, uma vez que ela é composta por diversos aspectos, como a linguagem, os costumes, o conhecimento, a arte, as crenças,

as leis, a moral e todos os hábitos adquiridos pelos seres humanos. Esse conjunto de diversos aspectos é chamado de *ethos*, do grego “caráter moral”, e são agregados através do contato social ao longo da convivência das pessoas entre si, refletindo a realidade em que estão inseridas, podendo ser considerada como uma herança social. Contudo, a cultura para ser considerada como tal, deve respeitar a dignidade humana, ou seja, é obrigada a respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, uma vez que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural em seu artigo primeiro dialoga com o conceito de cultura, afirmando que esta adquire formas diversas através do tempo e do espaço. E que essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade, como podemos ver abaixo:

Artigo 1º – A diversidade cultural, património comum da humanidade

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para o género humano como a diversidade biológica o é para a natureza. Neste sentido, constitui o património comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. (UNESCO, 2001) (grifo meu)

É importante ressaltar que mesmo existindo uma cultura local predominante, a cultura não é una, ou seja, existe uma diversidade cultural, que são diversas culturas dominantes de um povo ao redor do mundo, e coexistem grupos com características próprias dentro da cultura local, como uma subcultura, um microgrupo. Normalmente esses grupos são minoritários e essa diferenciação pode acontecer por diversos fatores, como idade, etnia, identidade sexual, etc.

A cultura não é estática, é algo que está sempre em transição, pois os seres humanos estão em constante mudança, e com o transcorrer do tempo ela é influenciada por novos atributos de pensamentos inerentes ao desenvolvimento do ser humano, logo, pode-se inferir que a cultura é uma junção de conhecimento transmitido ao longo das gerações, e que a cada geração esse conhecimento perde-se, incorpora-se a outros, evolui e transcende-se.

A evolução cultural é um fenômeno natural, que tão somente é a transformação dos elementos culturais de uma sociedade por diversos fatores, como

contatos com outras culturas e marcos históricos. Existem teorias que estudam essa evolução seguindo a linha de classificação criada pelo filósofo Karl Marx, sendo tratado em seu livro *Ideologia Alemã*, o qual retrata uma relação entre a cultura e história – que não acontecia pela escolha do indivíduo, mas sim oriundo de condições pré-definidas, determinadas pelo processo de produção da sobrevivência. A linha de classificação defendida por Marx subdivide a cultura em duas partes: infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura engloba os aspectos relacionados à tecnologia, atividade econômica e social de uma sociedade, sendo considerada mudanças materiais e imprevisíveis, além de trabalhar com as regras que estabelecem as relações entre os seres humanos e está ligada com o sistema hierárquico de poder. A superestrutura trata de questões referentes à consciência social em geral, como crenças religiosas, artes e valores morais, entre outros fatores.

A interdependência dessas subdivisões pode ser observada no seguinte exemplo: A inserção das mulheres no mercado de trabalho ocorreu, também, com o surgimento de mais serviços devido a crescente atividade econômica, ocasionando a modificação nas relações sociais (infraestrutura) e transformação dos valores morais referentes à mulher (superestrutura).

Boaventura de Sousa Santos, professor catedrático e diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, criou o termo “Canibalização Cultural” em seu escrito *Por uma Concepção Multicultural de Direitos*, explicando um processo de modificação cultural impositiva, que se difere do que seria o processo natural da evolução cultural. O termo Canibalização Cultural é utilizado para descrever o que se denomina como o fenômeno da sobreposição de uma cultura a outra, ou seja, quando uma cultura supostamente “dominante” se sobrepõe e impõe-se a outra cultura considerada menor.

Essa sobreposição, ou canibalização, cultural não pode e nem deve ser confundida com modificação e evolução cultural, uma vez que a evolução cultural acontece através de um lento processo natural, por vezes através de lutas emancipatórias de um determinado grupo que busca aproximar cada vez mais a cultura em que está inserido a efetivação dos Direitos Humanos garantidos a todas as pessoas, como por exemplo a luta das mulheres brasileiras pela igualdade e reconhecimento como cidadãs de direito e deveres dotadas de capacidade. Portanto, as gradativas conquistas das mulheres brasileiras exigindo a sua autonomia e

reconhecimento não foram ocasionadas de um processo impositivo, foram pequenas conquistas que buscavam aprimorar a cultura predominantemente machista³ e patriarcal da sociedade da época, mas que reflete até hoje.

Esse reflexo acontece porque possibilidades e exigências só serão possíveis de concretização se tais possibilidades e exigências tenham sido absorvidas pelo contexto cultural local. Ou seja, os Direitos Humanos quando examinados em sua intenção de universalidade, encontram resistência nas diferenças culturais entre as nações, nas regiões de uma única nação e até mesmo em subculturas. As divergências entre culturas representam uma dificuldade para a universalização dos Direitos Humanos. Percebendo isso, Boaventura de Sousa Santos surgiu com o termo “Hermenêutica Diatópica” em seu escrito Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos para a Revista Crítica de Ciências Sociais, em 1997.

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O *objectivo* da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude - um *objectivo* inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico. (SANTOS, 1997).

A Hermenêutica Diatópica visa um diálogo intercultural com uma troca de não só saberes diferentes, como culturas e subculturas diferentes também, chegando até os *topoi* (conjunto de normas culturais que formam o agir de um povo). Sua missão não é encontrar uma resposta única ou um modelo universal, o objetivo é encontrar uma pauta mínima realizável em cada cultura.

Não há cultura perfeita quando se trata das suas concepções sobre o que seria a Dignidade Humana, portanto os *topois* de uma determinada cultura são sempre imperfeitos e incompletos, todavia, tal lacuna nunca é visível de dentro da cultura, somente de um olhar de fora.

³ O machismo, apesar de ser uma característica que ainda existe em de diversas culturas, inclusive na brasileira, não pode ser aceito como cultura, visto que não respeita a dignidade humana, ou seja, vai de encontro aos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Portanto não é possível afirmar que a contínua luta contra uma sociedade machista é uma canibalização cultural.

O caráter diatópico da hermenêutica surge com o objetivo de expandir a consciência cultural com relação às lacunas culturais existentes através de um diálogo expansível, que começa internamente criando a consciência, e depois alcançando outras culturas.

3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E O NASCIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.” (ARENDR, 1951)

Os Direitos Humanos são integrados ao conjunto de Direitos Fundamentais inerentes e assegurados a todos os seres humanos, sem prerrogativas, independentemente de raça, sexo, gênero, nacionalidade, etnia, classe social, idioma, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados como universais, de maneira que homens, mulheres, crianças, qualquer pessoa habitante no planeta, sem distinção, possa usufruí-los.

A aplicação dos Direitos Humanos deve abranger todas as nações e grupos existentes nelas, embora cada qual haja o próprio escopo jurídico.

Os Direitos Humanos são históricos, ou seja, em um determinado período da História, após tantas guerras, revoluções e modificações culturais, nasceu a necessidade de igualdade para com todas as pessoas. Essa necessidade adequa-se às circunstâncias e urgências específicas de cada época.

Hoje, o documento internacional que assegura e é a estrutura dos Direitos Humanos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), formada por trinta artigos que versam sobre direitos que tem por finalidade assegurar a justiça, liberdade e paz mundial. A Declaração foi elaborada em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, uma guerra bárbara que é lembrada principalmente pelo holocausto, o genocídio do povo judeu, que foi “justificado” basicamente pela intolerância e preconceito racial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1948, três anos após o término da Segunda Grande Guerra. O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos expressa a

ideia principal que impulsionou a criação de um documento que protege e iguala todos os seres humanos, ao declarar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948).

Os direitos assegurados por esse e os demais artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o direito à vida, à nacionalidade, a não ser escravizado, torturado, preso, detido ou exilado de forma arbitrária, o direito de contar com a presunção da inocência e ser tratado com igualdade perante as leis, entre outros, são direitos almejavéis por todas as pessoas, sendo até mesmo intrínseco a natureza humana querer garantir a sua aplicação, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tenha força de lei. Contudo, tendo como base o texto da DUDH, são formuladas constituições e tratados internacionais mais específicos com a intenção de fazer cumprir esses direitos.

Todavia, as questões culturais, históricas, sociais e humanas fazem com que nem todos os direitos sejam reconhecidos e aplicados, de maneira que cada indivíduo busca fundamentar a escolha feita por si com a intenção de legitimá-la para que essa seja a opção dos outros indivíduos também.

Partindo dessa premissa, a questão atual sobre os Direitos Humanos não é identificar quais e quantos são esses direitos, de onde surgiram, suas fundamentações e justificativas, se são direitos naturais ou históricos, individuais ou universais, absolutos ou relativos, mas sim qual é a maneira mais eficaz e segura para garanti-los, impedindo que estes sejam continuamente violados.

Infelizmente, apesar de existir documentos que embasem e supostamente assegurem a aplicação dos direitos humanos, se faz necessário reconhecer as divergências que ocorrem entre a teoria e a prática, percebendo que a teoria e a prática em uma frequência assustadora, vão de encontro uma a outra.

A afirmação acima pode ser constatada ao lermos o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que em seu texto é declarado “igualdade de direitos entre homens e mulheres”, *in verbis*:

Preâmbulo – (...) considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na **igualdade de direitos do homem e da**

mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...) (DUDH, 1948). (grifo meu)

Entretanto, a formação jurídica é criada como se o direito, a interpretação e a aplicação deste fossem neutras e igualitárias no que se refere ao gênero, como se a simples enunciação de “igualdade” fosse capaz de assegurar sua efetivação entre homens e mulheres. Tal afirmação é tão verídica que em 1979, após debates realizados por movimentos feministas, tendo como resultados a evidenciação da invisibilidade das mulheres perante a lei, foi necessário fazer uma convenção destinada a tratar especificamente sobre questões que envolvem as mulheres, sendo conhecida como a “Convenção da Mulher”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, popularizada como a “Convenção da Mulher”, foi criada em 1979, entrando em vigor em 1981. Essa Convenção foi o primeiro tratado internacional a estabelecer os direitos humanos da mulher.

A Convenção da Mulher tem como objetivo buscar efetivar a igualdade de gênero, um direito adquirido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e impedir o acontecimento de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, como é expressamente retratado no artigo 1º, nos termos a seguir:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1981).

Ao notar que a enunciação de “igualdade” não assegurava a efetivação entre homens e mulheres, a Comissão de Status da Mulher da ONU estudou a situação das mulheres no mundo, analisando em quais âmbitos os direitos das mulheres eram mais desrespeitados, e entre 1949 e 1962, a Comissão criou os tratados que resultaram na Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Somente em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher organizou um tratado que, com meios efetivos à sua implementação, resultou na força de lei à Declaração.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher foi acatada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, todavia, uma enunciação formal não efetiva o seu cumprimento. Portanto, a efetivação dos direitos das mulheres depende da atuação dos poderes do Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente adequando a legislação do país aos padrões internacionais, criando políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres e a efetivando-os ao serem utilizadas as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para a fundamentação das decisões jurídicas, como é relatado no artigo 2º da presente Convenção⁴.

4 A FAMÍLIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

4.1 MACHISMO, A CULTURA DO PATRIARCADO

Para entender a sociedade atual do Brasil, se necessário lembrar que a cultura brasileira teve fortes influências oriundas de Portugal, que, por sua vez, tem origem proveniente no Direito Romano, o qual seu berço é o regime provindo da Grécia. Naquela época a ideologia do machismo já estava impregnada nas raízes culturais desses povos, incluindo no núcleo familiar, denominado como patriarcado.

Oportuno evidenciar que o patriarcado, embora a tradução do grego signifique o “poder do pai”, tem um significado além da tradução literal. O Patriarcado é um sistema social que mantém o poder, a liderança, a autoridade moral e o controle em diversas áreas da vida na figura do homem, caracterizado pela supremacia

⁴ Artigo 2. Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

masculina e desvalorização da identidade feminina, fazendo com que a mulher exista em um constante estado de submissão ao homem, realizando as vontades da figura paterna ou familiar, e logo em seguida a figura do marido.

Na era patriarcal, a mulher não tinha voz, não tinha vez, não tinha direitos civis, tinha, tão somente, direitos “servis”. Nesse momento histórico, a legislação e a cultura via a mulher como parte de uma entidade familiar que deveria viver exclusivamente para ser a dona do lar acolhedora e submissa ao marido, e ser a extensão materna ao educar os filhos. Como a continuidade da entidade familiar era dada pela figura masculina, o universo que é ser mulher era restringido somente à perpetuação do núcleo familiar, e embora fosse a detentora da capacidade reprodutiva, não lhe era atribuída visibilidade e reconhecimento. Mais, nessa época, as mulheres não possuíam o título de cidadã, ou seja, não eram possuidoras de direitos e obrigações, somente submissão.

Dado que a cultura brasileira é diretamente vinculada à de Portugal, é notório saber que a ideologia do machismo e a cultura patriarcal existe desde os primórdios no Brasil, refletindo, desta forma, diretamente nos costumes e tradições do povo brasileiro.

4.2 O DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR SOB A ÓTICA DA CULTURA BRASILEIRA DO PATRIARCADO

A trajetória da família está diretamente ligada com a independência da mulher, uma vez que as transformações foram ocasionadas devido a busca incansável das mulheres por sua emancipação pessoal e profissional. Essa busca era motivada devido a presença da mulher ser uma história de ausência, sendo o lugar dado pelo direito à mulher um não lugar (PEREIRA, 2003, p. 156), além da desconsideração, inferiorização e não reconhecido da sua natureza como seres capazes, visto que elas foram consideradas relativamente incapazes por aproximadamente 462 anos, e foram necessários mais 26 anos para legitimar, através da Constituição de 1988, a igualdade de direitos e deveres na família.

No Código Civil de 1916, visto que a lei retrata a sociedade da época – que era conservadora e patriarcal, o Código Civil de 1916 consagrou a superioridade do homem, detendo ao “pater” o comando absoluto da família, e por essa razão as

mulheres perdiam a sua capacidade ao se casar, tornando-se relativamente incapazes, uma vez que passavam do comando paterno diretamente para o comando marital.

A mulher atingia a idade pertinente para o ato da oficialização conjugal aos 16 anos, pois acreditavam que a mulher atingia a maturidade primeiro do que o homem, contradizendo o fato da mesma ser considerada relativamente incapaz ao se casar. As mulheres dessa época eram completamente objetificadas, precisavam da autorização do marido para quase tudo⁵, até mesmo se quisessem trabalhar⁶. O casamento era visto como um marco fundamental da sua vida, e como não havia a opção de divórcio e o homem controlava todos os bens, se houvesse o desquite – rompimento do casamento, mas não da sociedade conjugal – a mulher não recebia nada, pois tudo era registrado no nome do marido.

O casamento não era tão somente a vontade de construir família, para as mulheres era uma condicionante para a perpetuação da sua existência, pois se elas não conseguissem ou quisesse casar, sofreriam com retaliação social, preconceito e “má fama”. Na verdade, o ato do casamento assemelhava-se como uma abdicação do seu eu particular, uma vez que ela iria viver para o marido e filhos, jamais pondo-se em primeiro lugar. Vejamos:

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. (BRASIL, 1916).

Quanto ao pátrio poder, a autoridade familiar, a mulher poderia tão somente o exercer em casos pontuais, quando ausente a figura masculina, como mostra o artigo

⁵ Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I – Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher;

II – Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;

III – Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV – Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

⁶ Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

(...)

III – Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

380 do Código Civil de 1916, *in verbis*.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (BRASIL, 1916).

A ausência de autonomia da vontade da mulher também pode ser visto no caso em que ela desejasse sair de casa e não voltar, pois se efetivada a sua vontade, esta era considerada como “abandono de lar”, acarretando a extinção da obrigação do marido de sustentar a mulher e, dependendo da situação, podendo ser confiscado bens particulares da mulher, constatando que não cabia a ela a independência e a escolha de onde queria estar.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habilitação conjugal, e esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. (BRASIL, 1916).

Considerando não somente a condição da mulher na era patriarcal, mas também dos filhos, a relação dos pais refletia diretamente na forma de tratamento deles, pois havia uma distinção cruel entre os filhos considerados ilegítimos e os “naturais”, começando pela ausência de direito de buscar a sua identidade e reconhecimento, caso o pai biológico fosse casado – sendo permitido somente com o advento da morte do genitor ou do desquite.

Dessa forma, os filhos poderiam ser considerados punidos pela postura tão somente da figura paterna, uma vez que este não assumia responsabilidade para com os frutos de suas aventuras amorosas na constância do casamento. Todavia, como sempre nessa época, a mulher era onerada, pois como mãe acabava sustentando o filho sozinha, sendo cruelmente criticada e apontada pela sociedade que alegava que a mesma pagava o preço pela “desonra” de ter dado à luz a um “bastardo”.

Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), a mulher recebeu a plena capacidade, deixando de ser completamente submissa ao esposo e passando a auxiliar o marido na sociedade conjugal. Em caso de desquite, à mãe, que antes não tinha esse direito independente de “ter sido a culpada” ou não pela separação, foi dado o direito de deter a guarda dos filhos menores, se ambos os pais fossem culpados pela separação.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º **Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores**, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (BRASIL, 1962). (grifo meu)

A necessidade de autorização marital para que a esposa pudesse trabalhar foi revogada, sendo essa uma das inovações mais positivas da Lei 4.121/62, uma vez que concedia as mulheres gozarem de uma restrita autonomia que por muito tempo não lhes eram permitidas. No mesmo artigo que tratava sobre o trabalho da mulher, foi instituído o chamado “bens reservados”, que era o patrimônio adquirido pela mulher com o fruto do seu labor. Tais bens agora pertenciam a elas, e não se comunicavam com as dívidas do marido, como mostra o texto do artigo abaixo:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. **O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem**, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, **bens reservados, dos quais poderá dispor livremente** com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos incisos. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. **Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido**, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1962). (grifo meu)

Previamente à aprovação da chamada Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), ainda perdurava a ideia de que a mulher seria indigna e desonrada se não estivesse inserida em uma sociedade conjugal. Pode-se inferir que tal receio na aprovação da Lei 6.515/77 se dava também pela inquietação da sociedade machista em dar tamanha autonomia à mulher, visto que ela não estaria submissa a uma figura masculina, ignorando o fato que estando submissa ou não, as mulheres da época sempre estavam sob constante vigilância pela sociedade.

Em 1977, por fim, houve a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), legalizando o ato do divórcio, modificando a palavra desquite para separação judicial, facultando à mulher a opção de adotar o sobrenome do marido, modificando os requisitos para o direito de pedir alimentos, que antes só era concedido as mulheres consideradas “honestas e pobres” e o regime de comunhão parcial de bens no silêncio dos noivos – que antes era o da comunhão total.

A aceitação e a absoluta emancipação feminina são notórias através da Emenda Constitucional nº 66/2010 ao extinguir o instituto da separação, isentando as mulheres da então desonra social.

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226

.....
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (NR) (BRASIL, 1977).

Com a Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, as mulheres tiveram seus direitos ainda mais assegurados, uma vez que logo no preâmbulo é assegurado o direito à igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Foi imposto a igualdade de tratamento entre filhos, proibindo qualquer atitude discriminatória relativo a filhos biológicos, por adoção ou concebidos em outra união, devendo todos terem os mesmos direitos e qualificações, evidenciando a diferença do tratamento que os filhos considerados "bastardos" tinham no Código Civil de 1916.

Art. 227 (...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Duas outras importantes mudanças foi o próprio conceito de família, que por adquirir um significado mais amplo passou a abranger diferentes composições familiares, inclusive reconhecendo a união estável como entidade familiar, não sendo mais necessário o casamento para que seja reconhecido, além de ver como entidade familiar qualquer um dos pais e seus descendentes.

A segunda importante mudança foi a afirmação que são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher os direitos e deveres da sociedade conjugal.

Art. 226. (...)

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Mesmo com toda a evolução dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo, a aceitação da igualdade entre os gêneros nunca foi fácil ou bem aceita, vendo isso a ONU já vinha fazendo reuniões e convenções que visavam melhorar e tornar eficaz os direitos e deveres iguais a todos os seres humanos, e, com esse intuito, em 1979, houve a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como já foi tratado acima, o qual a maior parte dos países participaram e aderiram, mesmo que com ressalvas, mas na prática pouquíssimos realmente aplicam o conteúdo da Convenção.

Artigo 16, 1. "Os Estados-parte adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres (...)" (CEDAW, 1979).

No Brasil, mesmo com a Constituição Cidadã e com o Decreto Legislativo 4377/2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, há muitos casos de agressão doméstica e mulheres sem voz por temerem seus maridos devido ameaças constantes, que foi o que aconteceu com Maria da Penha, uma mulher que sofreu agressão do seu marido durante 23 anos, e só após a segunda tentativa de homicídio pelo seu marido, ela decidiu denunciá-lo. Ao fazer isso descobriu que a justiça brasileira não dispunha de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, criando a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) somente após o ocorrido. O fato de haver necessidade de criar uma lei específica para casos de violência contra a mulher revela claramente que não há igualdade de gênero no âmbito familiar e torna possível vislumbrar que mesmo a legislação brasileira se adequando a fatos sociais, a equidade de gênero tão retratada na lei distancia-se da realidade.

5 O PAPEL DA MULHER CONTEMPORÂNEA NO ÂMBITO FAMILIAR FRENTE A GRADATIVA PROGRESSÃO JURÍDICA RELATIVO AO DIREITO DAS FAMÍLIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o advento do Código Civil de 2002, podemos considerar como uma evolução cultural, o papel da figura feminina no meio social e familiar começou a ser ressignificado, ou seja, a mulher contemporânea começou a coexistir socialmente como sujeito de direito, dessa forma, tendo o direito de buscar seus direitos como sujeito político. Entretanto, é inevitável não dizer que as alterações feitas por ele não trouxeram as inovações devidas, sendo plausível afirmar que a codificação civilista não possuía em seu texto as relações jurídicas mais atuais da sociedade, podendo ser considerado um “Novo Código Velho”.

Provavelmente as maiores transformações proporcionadas pela legitimação do código civilista são referentes ao Direito das Famílias, o qual, infelizmente era o seio da discriminação da mulher e a base de toda sociedade. Uma dessas transformações é uma alteração linguística essencial, que foi a substituição do termo “Pátrio Poder”, que tinha uma conotação machista, para “Poder Familiar” – termo mais abrangente que transmite a ideia de um poder exercido pelos membros da família, sejam eles quais forem.

Outra alteração positiva foi trazida pelo artigo 1.511 do Código Civil, positivando a igualdade de gênero no texto legal ao trazer a redação “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002). Esse texto dissemina a ideia da igualdade em direitos e deveres entre ambos os sexos, resultando na autonomia pessoal e na capacidade de administrar a família e os bens.

Assim, é constatado o direito legal da mulher de exercer atribuições de mesma relevância que, outrora, somente o homem realizava. Dessa forma, torna-se reconhecido os direitos e deveres incumbidos a um gênero que anteriormente era discriminado. Entretanto, apesar da natureza mais cautelosa, é de conhecimento comum que mesmo com todas as garantias legais, os costumes brasileiros refletem uma sociedade ainda machista, patriarcal, sexista e preconceituosa, que resiste à evolução legislativa e cultural.

A resistência à evolução legislativa e cultural pode ser claramente vista em nosso cotidiano, sendo bem comum dentro da própria família, mesmo que por vezes de forma singela, em tratamentos diferenciados entre os cônjuges, filhos e irmãos. Exemplos que podem ser citados é a atribuição de mais obrigações domésticas ao gênero feminino que ao masculino (às vezes este não tendo nenhuma responsabilidade, até) pois, devido o berço cultural brasileiro ter sido patriarcal, a figura da mulher é “naturalmente” relacionada as atividades do lar, embora hoje ela exerça as mesmas funções do gênero oposto; na escolha do filho ou filha de alguns cursos superiores e/ou profissões que os pais acreditam ser “para homens” ou “para mulheres”; os tipos de brinquedos que são dados às filhas (ferro de passar, vassoura, utensílios domésticos), não que seja errado, mas cabe o questionamento do motivo pelo qual o filho também não é presenteado com esses brinquedos, etc.

Se tratando de processos que principalmente envolvam direito de gênero, até hoje são elaboradas decisões judiciais que refletem uma cultura retrógrada, machista, e de resistência a novos valores. No âmbito do Direito das Família, Direito esse que os avanços legislativos são constantes, diretamente e indiretamente são impostos requisitos e limitações que não existem mais, como no caso abaixo, que retrata a comprovação de culpa pela separação um dos cônjuges um ano após a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010⁷. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA OBJETIVANDO COMPELIR A MULHER A RETOMAR O USO DO NOME DE SOLTEIRA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ART. 267, I E VI E 295, II DO CPC. INCONFORMISMO DO EX-CÔNJUGE VARÃO COM A MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA PELO EX-CÔNJUGE VIRAGO. É DIREITO DO CÔNJUGE VIRAGO A MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1578, § 2º DO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ A **RETIRADA DO NOME APENAS NOS CASOS EM QUE O CÔNJUGE SEJA DECLARADO CULPADO PELA SEPARAÇÃO**. O USO DO NOME DE CASADA PELA MULHER CONSTITUI DIREITO DE PERSONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 142497820108190202 RJ 0014249-78.2010.8.19.0202, Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA, Data de Julgamento: 11/05/2011, NONA CAMARA CIVEL) (grifo meu)

⁷ É conferido à ementa 66/2010 o crédito pela ausência da necessidade de determinar a culpa pela separação e divórcio. Contudo, esse já era o entendimento majoritário da doutrina na época, além de já existir jurisprudência com o mesmo entendimento.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (NR)

Examinando questões omissas e retrógradas mesmo após o Código Civil de 2002, encontra-se diversas limitações impostas às mulheres, como é o caso do entendimento jurisprudencial predominante de que em caso de viuvez, não é permitido a mulher retirar o sobrenome do marido do seu sobrenome, não existindo fundamentação para justificar tal decisão, contradizendo inclusive o fato de com o fim do casamento em caso de divórcio ou dissolução da união estável, pode os ex-cônjuges e companheiros retornar a utilizar os seus nomes de solteiros. Todavia, mesmo podendo tornar a utilizar nomes de solteiro, não é permitido a mulher corrigir o seu nome na certidão de nascimento do filho, se existir, dentre outros casos.

Portanto, infere-se que as notáveis transformações na família brasileira foram responsáveis por emergir a autonomia feminina, contudo, apesar de todas as conquistas adquiridas até o momento, ser mulher contemporânea, ser esposa, ser mãe, ser filha, ser uma profissional bem sucedida, é, tão somente, somar responsabilidades e “acumular funções”, uma vez que a imagem feminina é culturalmente vinculada ao lar, e a disseminação da educação voltada para a casa e família é “esquecida” de ser dada ao homem, perpetuando, por vezes inconscientemente, uma cultura machista e patriarcal. Independentemente de as mulheres contemporâneas estarem inseridas no mercado de trabalho como os homens, a elas são incumbidas uma jornada dupla: seu ambiente de trabalho e seu lar.

Por fim, ser uma mulher contemporânea é ser uma mulher de sólida personalidade e grande habilidade para viver, é ser consciente de que as exigências lhes são maiores, que a busca pela sua autossuficiência e a luta pela equidade de gênero são diárias, é ser decidida, batalhadora, ser amiga de si mesma, e ser forte para ser quem quiser.

6 CONCLUSÃO

Não existe uma cultura universal, não existe uma cultura única na cultura predominante local, e não há pretensão em tornar a cultura algo homogêneo, pois os direitos culturais são direitos humanos e a beleza das culturas é a sua diversidade. Entretanto, resistir à evolução cultural, que é um fenômeno natural, significa retroagir.

A resistência na naturalização ocorre da não absorção pelo contexto cultural local, e isso é decorrente de questões culturais, históricas e sociais por parte da cultura

predominante. A Hermenêutica Diatópica argumenta que os *topoi* de uma determinada cultura são imperfeitos e incompletos, porém a lacuna cultural nunca é visível de dentro da cultura, somente de um olhar de fora.

Observando esse argumento, compreende-se a razão da reprodução de pensamentos machistas e patriarcais na cultura brasileira, por vezes inconscientes: A perpetuação da educação voltada ao lar para as mulheres brasileiras acontece porque a educação reflete a sua sociedade, e a sociedade brasileira tem suas raízes em uma cultura machista e patriarcal. De igual modo, apesar das evoluções culturais e legislativas, há resistência na aplicação, consolidação e naturalização do direito adquirido pelas mulheres brasileiras após anos de luta. Ou seja, mesmo com a evolução considerável da legislação, os julgados e decisões acabam por reproduzir valores retrógrados, tornando difícil a aplicação dos avanços legislativos e a igualdade de gênero na conjuntura familiar. Todavia, esse comportamento não é observado pela cultura dominante, somente por culturas diferentes e/ou subculturas que não compartilham do mesmo pensamento.

Por intermédio da interpretação extensiva surge a tese da aplicação da Hermenêutica Diatópica como instrumento necessário para a real efetivação e naturalização dos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Partindo do pressuposto que o objetivo da Hermenêutica Diatópica é um diálogo intercultural para que seja encontrada uma pauta mínima realizável, e o caráter diatópico da hermenêutica surge com o objetivo de expandir a consciência cultural com relação as lacunas culturais existentes através de um diálogo expansível, interpretando de forma extensiva, subculturas são grupos com características próprias dentro da cultura local, logo, elas dialogam extensivamente com culturas dominantes e são capazes de internamente criar consciência e depois alcançar outras culturas.

Saindo do plano teórico, o diálogo extensivo entre subculturas e culturas dominantes pode ser interpretado como diálogos entre a geração mais jovem com a anterior, cabendo aos filhos dialogar com os pais, tios e outros familiares a respeito da perpetuação do discurso e da educação machista, naturalizando a prática referente aos direitos adquiridos pela mulher e a igualdade de gênero no âmbito familiar. Questionar, mostrar, combater assuntos controvertidos são etapas necessárias para que ocorra uma educação e evolução cultural. E esse tipo de diálogo extensivo no

âmbito familiar é de suma importância, pois a família é a base de do viver em sociedade.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Gênero e Família em uma Sociedade Justa: Adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista de Sociologia Política**, América Latina, v. 18, n. 36, p. 51-65 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/238/23816091005/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BOTTOMORE, Tom (Org.). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 705 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_e_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRANDÃO, Lucas. **A herança de Karl Marx e Friedrich Engels**. 2017. Disponível em: <<https://www.comunidadeculturaearte.com/a-heranca-de-karl-marx-e-friedrich-engels/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL, Decreto Legislativo 4377/2002, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasil, p. 4, 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL, Decreto Legislativo 485/2006, de 22 de dezembro de 2006. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasil, p. 14, col. 1, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=14&data=22/12/2006>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, p. 1-186, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 4.121, de 27 de janeiro de 1962. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Estatuto da Mulher Casada**. Brasília, p.1-6, ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 6.515, de 26 de dez. de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Lei do Divórcio**. Brasília, p. 1-9, dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 10,406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil de 2002**. Brasília, p. 1-186, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional n. 66**, de 13 de jul. de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, p. 1-2, jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CARNEIRO, Nelson. **A luta pelo divórcio**: síntese de uma campanha em defesa da família. São Paulo: Editora Lampião, 1977, p. 25.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

EMAGIS. **A Hermenêutica Diatópica como afirmação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/a-hermeneutica-diatopica-como-afirmacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

JABLONSKI, Bernardo. **A Divisão de Tarefas Domésticas entre Homens e Mulheres no Cotidiano do Casamento**. Rio de Janeiro: 2010. 262 f. Artigo (Doutor em Psicologia Social) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n2/v30n2a04>>. Acesso em: 22 set. 2017.

KROHLING, Alosio. Dialética Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais e Hermenêutica Diatópica. **Campo Jurídico - Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**. Barreiras, v. 1, n. 2, p. 195-214 out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/31/26>>. Acesso em: 27 set. 2017.

LUCAS, Ilana Diôgo. **Cultura**. Natal: UNI-RN, 2018. Anotações da aula sobre Cultura. (Notas de aula).

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. **Convenção da Mulher: Incorporação no Brasil e influência da sociedade civil.** 20 f. 2017. Artigo Científico (Graduação em Relações Internacionais) - UniSantos, Santos, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/761/642>>. Acesso em: 01 out. 2018.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução n. 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SAMORA, Josué de Sousa. **A escola como campo de disputa da classe trabalhadora.** 2012. 10 p. Artigo Científico (Pós-graduando PPGE) - Universidade Federal Fluminense, [S.l.], 2012. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/Josue%20Sousa.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 23 jun. 1997.